TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010294-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: PULLOVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES EPP
Requerido: NEONUTRI SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PULLOVER SUPLEMENTOS ALIMENTARES move ação conhecimento. pelo ordinário. contra **NEONUTRI SUPLEMENTOS** rito **NUTRICIONAIS LTDA**. A autora vende suplementos alimentares e adquiriu produtos fabricados pela ré, para revenda, todavia tais produtos, posteriormente, manifestaram vícios redibitórios, pois a sua composição efetiva não correspondia ao informado nas embalagens, fato amplamente divulgado e que, ao final, culminou com a proibição de comercialização do suplemento Whey Protein fabricado pela ré, pela Anvisa. A marca da ré perdeu a credibilidade no mercado. Os produtos da ré não foram vendidos pela autora, por essa razão. A ré, mesmo assim, cobra da autora 28 duplicatas (fls. 03/04) cujos créditos são indevidos, e os levou a protesto, maculando a imagem da autora. A autora sofreu dano moral. Sob tais fundamentos, pede a declaração de inexistência dos débitos, com o cancelamento, inclusive a título de antecipação de tutela, dos protestos, e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar para a sustação dos protestos foi concedida (fls. 66).

A ré contestou (fls. 73/87) negando o fato constitutivo do direito da autora. Sustenta que a autora adquiriu diversos produtos da ré e que, proporcionalmente, os suplementos Muscle Whey Proto No2 e Isolate Whey, únicos mencionadso pela Anvisa, representam pequena parcela, 24,39%, dessas aquisições. Quanto a esses dois, a proibição da Anvisa não decorreu de composição prejudicial ao consumidor, e sim, apenas, da diferença entre o que indicava a embalagem e a composição efetiva. A ré, de qualquer maneira, enviou a todos os lojistas e distribuidores a comunicação de *recall*, para as devoluções ou substituições. A autora recebeu o comunicado e não solicitou qualquer providência. O fato é que, na realidade, a autora revendeu os produtos a sua clientela, de maneira que não pode alegar a inexistência do débito, pena de enriquecimento sem causa. Tanto que não comprovou ainda esteja em poder dos produtos. Também não comprovou a queda nas vendas, decorrentes do alegado vício redibitório. Inocorreu dano moral. Pede a improcedência.

A ré também reconveio (fls. 190/193) pedindo a condenação da autora ao pagamento de R\$ 74.855,79, que corresponde à dívida não paga.

A autora apresentou réplica (fls. 296/313) sustentando que os vícios nos produtos da ré implicaram na demora para as vendas, em comparação com as projeções efetivadas. Argumentou que a proibição da Anvisa afetou toda a marca da ré, que perdeu a credibilidade no mercado. Por fim, não recebeu o comunicado do recall.

A autora contestou a reconvenção (fls. 320/327) sustentando a inexigibilidade das duplicatas, pelos fundamentos apresentados na inicial e na réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo a **ação** e a **reconvenção** imediatamente, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia e as demais **não seriam pertinentes** aos pontos fáticos controvertidos (art. 330, I, CPC).

A autora, que comprou os suplementos alimentares para a comercialização, não é destinatária final dos produtos, razão pela qual não é consumidora.

O CDC não se aplica ao caso.

A relação contratual entre as partes é de **natureza civil** e, nesse sentido, a pretensão da autora é fundada nas regras que disciplinam os **vícios redibitórios**, previstas nos arts. 441 a 446 do CC, e também nas regras que tratam da **responsabilidade civil**, estabelecidas nos arts. 927 a 954 do CC.

Forçosa é a improcedência da ação originária.

A autora não se desincumbiu de seu **ônus probatório** (art. 333, I, CPC). Os produtos que a ré vendeu à autora foram, **positivamente**, por esta **revendidos** a clientes, e a autora não amargou o **prejuízo** alegado na inicial. <u>Ao menos não comprovou que não vendeu e não comprovou prejuízo algum.</u> A ré afirma, em contestação, que a autora já revendeu esses produtos e não os tem mais em estoque. A ré inclusive menciona, na resposta – **e tem razão no ponto** –, a facilidade com que a autora **poderia** comprovar o fato de não ter vendido os produtos, por exemplo por **fotografias dos suplementos não vendidos**, que são objeto das duplicatas / notas fiscais cobradas. Ora, como a autora **vendeu** as mercadorias compradas da ré afasta qualquer prejuízo **decorrente das aquisições** e inviabiliza a tese de **inexigibilidade**. A declaração de inexibilidade implicaria **enriquecimento sem causa** da autora (art. 884 a 886, CC).

A premissa de que as mercadorias compradas da ré **foram vendidas** leva a outro ponto, qual seja, eventual queda, nas vendas da autora, relativas a **outras mercadorias** (não produzidas pela ré), com a afetação de seus lucros – queda nos lucros, aliás, **sequer comprovada**, o que poderia ser feito por meio documental -, não tem relação com a ré. Isto porque a perda da credibilidade da **marca da ré** não teria o condão – e por tal razão sequer isso foi afirmado na inicial - de afetar a **marca da autora**, como simples vendedora de **produtos de diversas marcas**. Segue-se que a eventual queda nas vendas da autora, em geral, tem relação com **outros fatores**, por exemplos do desempenho da economia – o que foi inclusive mencionado pela autora em réplica como um dos fatores -, e **não com a relação contratual** das partes.

Saliente-se, por fim, que a autora remete, na inicial, à disciplina dos vícios redibitórios, todavia o pedido redibitório, em si mesmo, decaiu, vez que o prazo para se obter a redibição ou o abatimento do preço é de 30 dias, nos termos do art. 445 do CC, contados de quando a autora teve ciência do vício, o que, no caso dos autos, segundo vemos na réplica, ocorreu mesmo antes de a Anvisa proibir a comercialização, vez que o suposto vício já estaria sendo divulgado na internet. Mas, mesmo que se admitisse como termo inicial somente a proibição da Anvisa, observamos que as resoluções foram publicadas em fevereiro/2014 e a ação movida somente em outubro/2014. Com decaiu o direito de redibição, não se pode mais questionar a legitimidade do débito.

Os valores são, portanto, devidos.

Consequentemente, **procede a reconvenção** em sua totalidade, vez que se limita à cobrança dos **valores referentes às mercadorias compradas da ré**, pela autora.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação originária, revogada a liminar, e

julgo procedente a reconvenção para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ <u>74.855,79</u>, com atualização monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde que distribuída a reconvenção em 30/01/2015. **Condeno** a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, globalmente (ação e reconvenção), em 15% sobre o valor da condenação na reconvenção.

Oficie-se <u>imediatamente</u> aos tabelionatos para a <u>revigoração</u> dos protestos. P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA